

7 - Equipamento de segurança para graneleiros

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/7.1	Computador de carga.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	IMO MSC.1/Circ.1229.	
A.2/7.2	Detetores do nível da água.	Suprimido.			

8 - Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74, conforme alteradas, e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/8.1	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Reg. II-1/44, Reg. X/3.	Reg. II-1/44, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 12, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 12.		

Portaria n.º 240/2013

de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora, a AdRA -Águas da Região de Aveiro, S.A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea que constituem origens de água no concelho de Albergaria-a-Velha.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações:

- a) C013 - Furo Sra. do Socorro, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- b) C014 - Mina Sra. do Socorro, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- c) C015 - Mina da Malhada I, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- d) C036 - Mina da Malhada II, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4);
- e) C016 - Furo de S. João de Loure, na Massa de Água Orla ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (001RH4);
- f) C017 - Mina das Frias, na Massa de Água Orla Ocidental Indiferenciado da Bacia do Vouga (001RH4);
- g) C019 - Mina do Sossego, na Massa de Água Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Vouga (A01RH4),

localizadas no concelho de Albergaria-a-Velha, nos termos dos artigos seguintes.

2 - As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- j) Cemitérios;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- o) Espaços destinados a práticas desportivas;
- p) Parques de campismo;
- q) Atividades pecuárias.

3 - Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- d) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- e) Instalação de coletores de águas residuais, que pode ser permitida desde que respeite critérios rigorosos de estanqueidade.

4 - Os perímetros de proteção das captações C013 - Furo Sra. do Socorro, C014 - Mina Sra. do Socorro, C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II, mencionados no artigo 1.º não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 - A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

j) Cemitérios.

3 - Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

c) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

d) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

4 - Os perímetros de proteção das captações C013 - Furo Sra. do Socorro, C014 - Mina Sra. do Socorro, C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II, mencionados no artigo 1.º não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 12 de junho de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
C013 - Furo Sra. do Socorro	-28880,7838	116904,7201
C014 - Mina Sra. do Socorro	-28812,6626	115553,9347
C015 - Mina da Malhada I	-23669,4166	117271,6255
C036 - Mina da Malhada II	-23653,4377	117261,7487
C016 - Furo S. João de Loure	-34016,0946	108174,3401
C017 - Mina das Frias	-32028,7508	110516,064
C019 - Mina do Sossego	-29510,5222	114370,424

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

C013 - Furo Sra. do Socorro

Vértice	M (m)	P (m)
1	-28870,8	116894,7
2	-28891,3	116894,7
3	-28891,3	116914,7
4	-28870,8	116914,7

C014 - Mina Sra. do Socorro

Vértice	M (m)	P (m)
1	-28808,3	115532
2	-28820,3	115537,7
3	-28850,2	115551,7
4	-28842,5	115568
5	-28834,8	115584,3
6	-28805	115570,2
7	-28787,9	115562,1
8	-28795	115556,6
9	-28800	115551,3
10	-28804	115544,4

C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II

Vértice	M (m)	P (m)
1	-23649,4	117247,5
2	-23691,3	117273,4
3	-23680,7	117290,4
4	-23647,1	117269,6
5	-23614,5	117282,1
6	-23607,3	117263,5

C016 - Furo S. João de Loure

Vértice	M (m)	P (m)
1	-34018,3	108153,1
2	-34024,9	108178,2
3	-33986,6	108190,9
4	-33979,2	108168,4
5	-33982,6	108162,6

C017 - Mina das Frias

Vértice	M (m)	P (m)
1	-32027,2	110498,7
2	-32034,9	110498,2
3	-32041	110499,6
4	-32053,7	110506,7
5	-32053,2	110513,2
6	-32047,3	110537,7
7	-32033,7	110563,7
8	-32008	110553,2
9	-32005	110511,2

C019 - Mina do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-29511,4	114302,2
2	-29562,4	114295,5
3	-29557,3	114376,7
4	-29548,2	114378,6
5	-29534,4	114375,4
6	-29513,5	114368,5
7	-29506,4	114386,1
8	-29501,6	114398,1
9	-29491,4	114424,6
10	-29480,6	114428,9
11	-29481,6	114400,4
12	-29480,9	114386,4
13	-29479,1	114373,8
14	-29477,1	114366,5
15	-29473,3	114353
16	-29508,1	114359,6
17	-29517,1	114331,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**C016 - Furo S. João de Loure**

Vértice	M (m)	P (m)
1	-34018,3	108153,1
2	-34027,8	108162,6
3	-34030,8	108166,7
4	-34032,4	108170,8
5	-34032,9	108174,4
6	-34032,6	108179,1
7	-34032	108181
8	-34030,8	108183,8
9	-34029,4	108186
10	-34026,7	108188,8
11	-34022	108191,7
12	-34018,1	108192,8
13	-34014,3	108193,1
14	-33986,6	108190,9
15	-33979,2	108168,4
16	-33982,6	108162,6

C017 - Mina das Frias

Vértice	M (m)	P (m)
1	-32011,2	110395,8
2	-32035,6	110397,4
3	-32052,6	110404
4	-32064,6	110412,5
5	-32075	110423,9
6	-32082,7	110435,3

Vértice	M (m)	P (m)
7	-32090,4	110457
8	-32094	110509,6
9	-32092,7	110524,1
10	-32086,7	110541,8
11	-32075,1	110558,4
12	-32064,7	110567,4
13	-32052,6	110574,1
14	-32039,4	110578,3
15	-32027,7	110579,7
16	-32012,4	110578,6
17	-31998,9	110574,6
18	-31979,6	110562,6
19	-31966,2	110546,7
20	-31958,3	110528,6
21	-31950,3	110462,2
22	-31952,9	110445,1
23	-31957,5	110433,5
24	-31965,3	110421,2
25	-31979,6	110407,8
26	-31997,1	110398,9

C019 - Mina do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-29651,1	114213,6
2	-29664,8	114214,6
3	-29682,9	114219,2
4	-29699,7	114227,3
5	-29714,7	114238,7
6	-29727,3	114253,3
7	-29738,7	114275,3
8	-29742,8	114290,7
9	-29744,1	114311,1
10	-29740,8	114331,8
11	-29731,4	114354,3
12	-29719,8	114370
13	-29709,1	114380
14	-29688,7	114392,5
15	-29558,8	114454,6
16	-29545,9	114462,5
17	-29532,1	114467,4
18	-29508	114470,6
19	-29494,2	114469,5
20	-29476,1	114465
21	-29459,3	114456,8
22	-29452,8	114452,5
23	-29435,8	114436,4
24	-29424,2	114418,2
25	-29417,6	114399,9
26	-29415	114383
27	-29415,6	114365,3
28	-29418,2	114354,6
29	-29420,5	114345,2
30	-29427,7	114329,9
31	-29440,6	114312,7
32	-29451,6	114302,8
33	-29453,4	114301,4
34	-29470,3	114291,7
35	-29613,1	114221,7
36	-29633,7	114215,2

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**C016 - Furo S. João de Loure**

Vértice	M (m)	P (m)
1	-34003	108090,2

Vértice	M (m)	P (m)
2	-34017	108093
3	-34034	108098,8
4	-34068,4	108122
5	-34091,6	108156,4
6	-34100,2	108187,5
7	-34101,5	108211,1
8	-34095,4	108250
9	-34086,5	108274,7
10	-34049,7	108331,3
11	-34009,7	108365,2
12	-33982,6	108379,2
13	-33937,5	108390
14	-33897,4	108387,2
15	-33875,1	108381,6
16	-33849,6	108366,1
17	-33836,6	108353,8
18	-33822,3	108337,5
19	-33810,2	108314,7
20	-33800,5	108275,7
21	-33801,3	108244,5
22	-33808,3	108215,5
23	-33811,6	108206,9
24	-33826,1	108179,3
25	-33846,5	108153,1
26	-33873,3	108128,9
27	-33915,7	108103,9
28	-33940,5	108095
29	-33968,7	108089,6

C017 - Mina das Frias

Vértice	M (m)	P (m)
1	-31697,4	109476,3
2	-31797,5	109496
3	-31875,5	109525,3
4	-32014,5	109611,5
5	-32129,4	109723,6
6	-32194,5	109809,3
7	-32262,5	109940,5
8	-32294,1	110133,9
9	-32266,3	110225,2
10	-32246,5	110334,8
11	-32238,5	110425,6
12	-32245,7	110569,3
13	-32253,7	110615,2
14	-32163	110707,8
15	-32044,9	110761,4
16	-31944,9	110773,1
17	-31808,3	110752,1
18	-31678	110697,5
19	-31569,8	110627,5
20	-31462,6	110534,2
21	-31415,8	110484,8
22	-31263,9	110327,4
23	-31186,2	110201,1
24	-31156,2	110083,1
25	-31149,2	109950,9
26	-31170,6	109828,8
27	-31209,6	109733,8
28	-31285,2	109627,5
29	-31361,9	109561,7
30	-31487,5	109498,9
31	-31592,9	109476,3

C019 - Mina do Sossego

Vértice	M (m)	P (m)
1	-29429,4	113976,4
2	-29641,7	114010
3	-29825,9	114120,7
4	-29934,3	114247,3

Vértice	M (m)	P (m)
5	-30012,4	114406,5
6	-30060,7	114641,9
7	-30041,1	114939,8
8	-29987,9	115121,2
9	-29869,1	115341,7
10	-29765,9	115461,2
11	-29602,1	115582,3
12	-29394,2	115657,2
13	-29228,4	115667,2
14	-29134,6	115658,1
15	-29052,2	115629,7
16	-28970,8	115598,5
17	-28829,2	115491,8
18	-28727,4	115369,4
19	-28647	115199,5
20	-28612,7	115031,5
21	-28609,8	114912,6
22	-28626,7	114772,2
23	-28660,8	114643
24	-28738,1	114465,5
25	-28855,7	114290,5
26	-29018,9	114132
27	-29150,9	114049,3

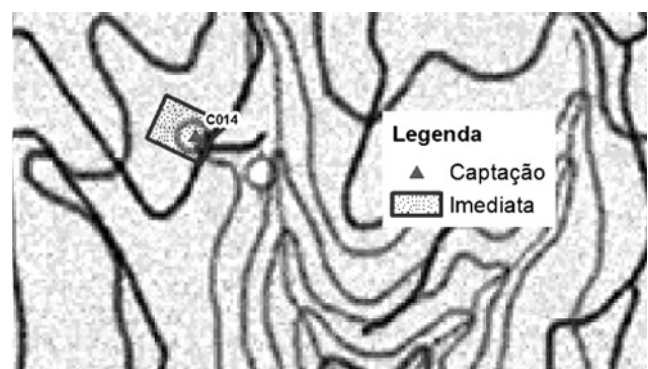
Nota - As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT -TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

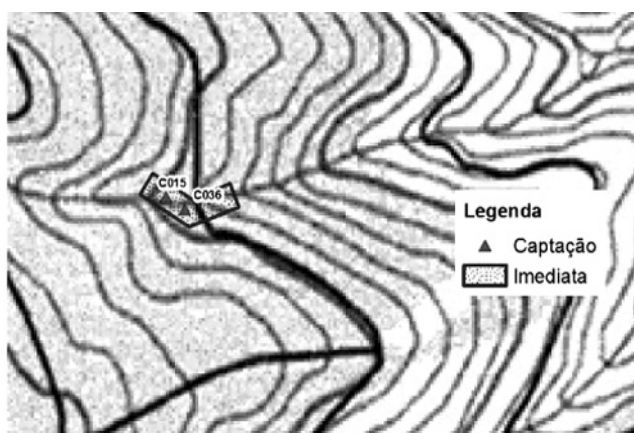
(a que se refere o artigo 5º)

Planta de localização com a representação das zonas de proteção

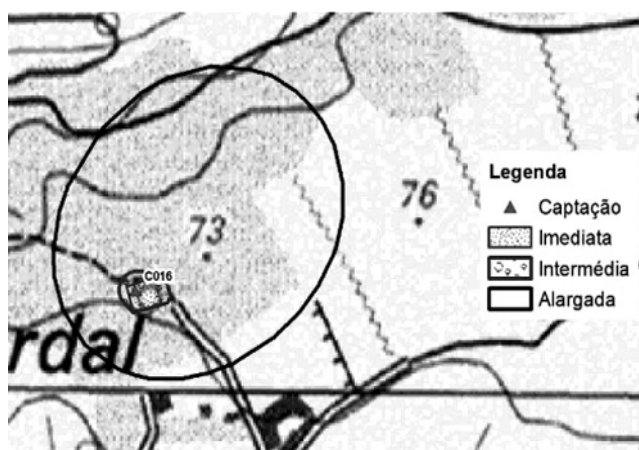
Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)

C013 - Furo Sra. do Socorro**C014 - Mina Sra. do Socorro**

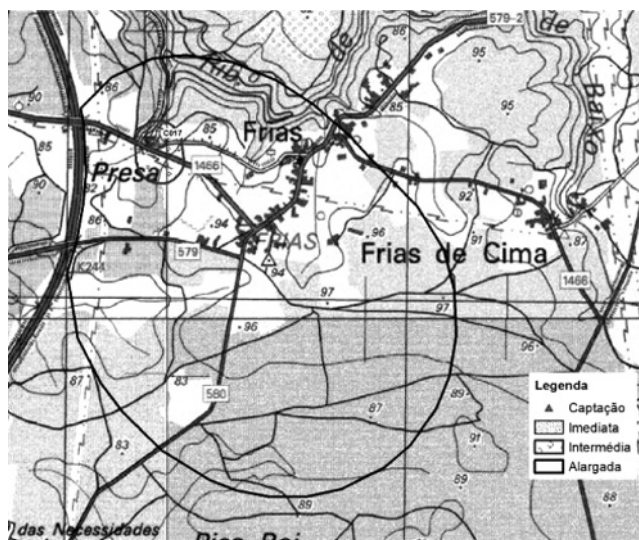
C015 - Mina da Malhada I e C036 - Mina da Malhada II



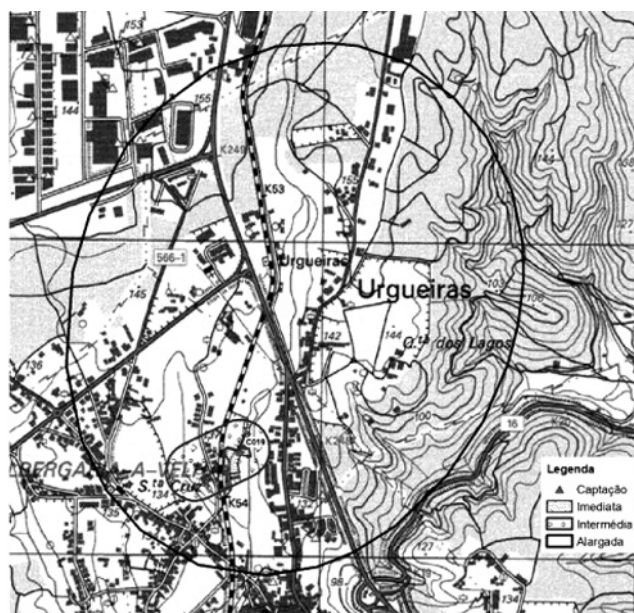
C016 - Furo S. João de Loure



C017 - Mina das Frias



C019 - Mina do Sossego

**Portaria n.º 241/2013**

de 29 de julho

O Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, aprovou o regime de elaboração e implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e procedeu à unificação do regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, designadamente em matéria de sinalética e de barreiras de proteção, que se encontrava disperso por diferentes diplomas.

Nestes termos, tendo presente que a sinalética e as barreiras de proteção visam condicionar e, nalguns casos, interditar o acesso do público às zonas que, com base na informação existente, sejam consideradas como zonas de maior perigosidade, verifica-se a necessidade de adotar um modelo uniforme, de fácil e amplo reconhecimento, que permita informar e alertar os utentes dessas zonas para o risco existente, promovendo a segurança de pessoas e bens e a informação sobre a natureza do risco existente.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Sinalética e barreiras de proteção**

São aprovados, nos termos do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, os modelos de sinalética e as barreiras de proteção a adotar nas zonas balneares, identificados no anexo I à presente portaria.

Artigo 2.º**Regime transitório**

As placas de sinalização existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, que não correspondam aos modelos constantes do anexo I, devem ser progressivamente substituídas até 31 de maio de 2015.